



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página

351

Processo
04280-0200/17-4

Página da
peça

1

Peça
1946791

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
N00A335F

PARECER MPC 6596/2019

Processo nº **004280-0200/17-4**
Relator: **Gabinete Marco Peixoto**
Matéria: **Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2017**
Órgão: **PM DE CANDELÁRIA**
Gestor: **PAULO ROBERTO BUTZGE**

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO INFANTIL. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). ALERTA E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As condutas infringentes de normas de finanças públicas e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil sujeitam à advertência e à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Governo do senhor PAULO ROBERTO BUTZGE (Prefeito), que prestou esclarecimentos, por meio de Procuradores habilitados, desacompanhados de documentação.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Os apontamentos a seguir, indicados nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, ensejando advertência ao atual Administrador.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Lei Federal nº 12.527/2011. No que se refere aos dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, conforme art. 7º, inciso VII, alínea “a” e art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/2011, verifica-se a inexistência de histórico das informações, ausência de ferramenta de pesquisa, impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos, inexistência de informações atualizadas e ferramenta de pesquisa deficiente, conforme peças 1649944, 1649945 e 1649969 (peça 1658591, pp. 17 e 18).

Item 8.1.2 - Da Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - art. 52 da Lei Federal nº 101/2000. Verifica-se que a publicação e a divulgação do RREO relativo ao 4º bimestre de 2017 foram procedidas com atraso de 4 dias, conforme peça 858452, p. 17 (peça 1658591, pp. 24 e 25).

Item 9.1.3 – Da Educação Infantil. A análise da efetividade do atendimento da Educação Infantil, consoante Emenda Constitucional nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação, revelou que em 2017, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola, para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos, atingindo a cobertura de 65,74%. Também apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 e 3 anos, 15,44%, de forma a atender a Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 1658591, pp. 47 e 49).

Cumprir advertir que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Conforme os indicadores usados pelo Tribunal de Contas, no exercício de 2017, foram atendidas apenas 65,74% das crianças entre 4 e 5 anos, considerando-se aquelas atendidas independentemente da etapa de ensino (peça 1658591). Assim, restou substancialmente não atendida a meta 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do Plano Nacional de Educação, que determinava a **universalização da educação infantil na pré-escola** para crianças de 4 a 5 anos até 2016. Ademais, com baixo atendimento em todas as faixas etárias (15,44% das crianças na faixa etária de 0 e 3 anos), o Município deixa de receber acréscimo nos repasses do FUNDEB.

Portanto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do aponte, por infração ao artigo 7º, inciso XXV, ao artigo 208, inciso IV e ao artigo 227, todos da Constituição da República, ao artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/1990 e à Lei Federal nº 13.005/2014, e propugna pela **reprovação das contas**, nos termos do art. 2º, XVII, da Resolução TCE nº 1009/2014.

Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas. Quanto à Não Conformidade - alínea “c”, inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015 - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes. Inconsistência entre indicadores de Superávit Financeiro de contas no exercício de 2017 em relação aos apresentados no encerramento do exercício de 2016 (peça 1658591, pp. 52 e 53).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, em especial o não cumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil, reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1009/2014.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor PAULO ROBERTO BUTZGE, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 16 de maio de 2019.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.